



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303290/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas com ressalvas, recomendações e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Santa Maria do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. *Claudio Leal*.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 224/18 (peça 23), opinou pela irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas aos responsáveis, em face das seguintes restrições: **(i)** resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas; **(ii)** divergências nos registros de transferência constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iii)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(iv)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; **(v)** ausência de comprovação da audiência pública para avaliação das metas fiscais; **(vi)** atraso na publicação do RREO; **(vii)** despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(viii)** despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentos e editais); **(ix)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e **(x)** falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Foram intimados o gestor atual do Município (peça 25) e o gestor das contas (peça 27). O Sr. *Claudio Leal* apresentou contraditório à peça 37 com a juntada de novos documentos às peças 38-44.

Após análise dos documentos e justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 4768/18, peça 46) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, uma vez que entendeu sanados apenas os apontamentos concernentes às divergências no balanço patrimonial e às despesas com publicidade, tanto as realizadas no primeiro semestre de 2016, como aquelas realizada no período que antecede as eleições; remanescendo, entretanto, todas as demais restrições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 521/18, peça 48) solicitou diligência à origem para que o Município apresentasse esclarecimentos sobre a qualificação técnica do controlador interno, a qual foi atendida às peças 53-54.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução 1054/20, peça 56) reiterou o opinativo pela irregularidade das contas em razão do **(i)** déficit das fontes livres; **(ii)** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iii)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(iv)** ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais; e, **(v)** falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

Ao final, manteve as ressalvas quanto ao atraso na entrega do SIM-AM e na publicação do RREO, e entendeu regularizado o questionamento realizado pelo MPC sobre o Controle Interno.

Corroborando as conclusões da unidade técnica, o MPC emitiu parecer à peça 52 (Parecer 496/20).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanescem na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: **(i)** resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%); **(ii)** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iii)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(iv)** ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais; **(v)** falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária; **(vi)** atraso na publicação do RREO; e, **(vii)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso¹.

Assim, diante das restrições acima, passo a análise de cada uma individualmente:

(i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas

Quando da análise deste apontamento entendo que deve ser considerado o resultado do exercício (Especificação 13 – quadro fl.09, peça 56), uma vez que o déficit do exercício anterior foi objeto de análise na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2015.

Ademais, sendo a análise das contas anuais, nos termos do inciso I, do art. 71 da Constituição Federal e do parágrafo 2º do art. 18 da Constituição do Estado do Paraná, entendo não existir previsão legal para realizar o exame por gestão (resultado financeiro acumulado).

Feitos estes esclarecimentos preliminares, verifico que o déficit do exercício ora analisado totalizou 11,01% (onze vírgula zero um por cento), provocando impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, uma vez que demonstra a falta de planejamento e de ações do gestor Municipal para equacionar as contas públicas (art. 9º da LRF), razão pela qual mantem-se a irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005.

¹ (Junho/16 – 40 dias; julho/16 – 50 dias; agosto/16 – 34 dias; set/16 – 18 dias e out/16 – 6 dias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

Comparando as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram verificadas divergências na cota parte FPM e na cota parte ICMS.

No tocante a este apontamento, o Município demonstrou que foram antecipados no exercício de 2015 os registros das despesas da cota parte do FPM e do ICMS de 2016, tendo a CGM confirmado tal alegação na Instrução 4768/18 (fl. 29, peça 46), pois verificou que de fato houve um registro a maior em dezembro de 2015, sendo R\$ 2.338.212,41 na Receita do FPM e R\$ 1.471,694,27 na Receita do ICMS.

Assim, embora os lançamentos tenham ocorrido erroneamente em dezembro de 2015, divirjo do entendimento da unidade técnica e entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que restou demonstrada a origem da divergência constatada, a qual foi corrigida no exercício posterior, uma vez que a incongruência não foi objeto de apontamento nas referidas contas (Processo 266401/18, Acórdão de Parecer Prévio 113/19 – Segunda Câmara).

Entretanto, entendo oportuno a expedição de recomendação ao Município para que realizem os registros contábeis das receitas corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que ela interfere nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo.

(iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

Concernente a este apontamento verifico que a gestão municipal encerrou deficitária em duas fontes de recursos (- R\$ 2.239.888,41 recursos ordinários/livres e - R\$ 295.490,72 transferências FUNDEB).

Assim, denota-se que embora parcela do déficit seja proveniente de transferências do FUNDEB a maior parte provém de recursos livres, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

totalizam um montante superior a 10% (dez por cento) das receitas do exercício, não permitindo relevar este resultado negativo, razão pela qual mantenho a irregularidade com a aplicação da multa do 87, IV, “g” da LC 113/2005.

(iv) Ausência de comprovação das audiências públicas para avaliação das metas fiscais (1º e 2º quadrimestre de 2016, 3º quadrimestre de 2015)

No tocante à comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais divirjo do entendimento da unidade técnica (Instrução 4768/18, peça 46), pois verifico que os documentos juntados às peças 11-17 demonstram que foram encaminhados os Ofícios 13/2016, 24/2016 e 003/2016 à Câmara Municipal solicitando a convocação de audiência pública, cujas convocações foram realizadas conforme comprovam os documentos de peças 11-15, as quais foram efetivamente realizadas nos termos das atas anexadas aos autos (peças 12-13, 16-17).

Entendo, entretanto, que cabe a expedição de uma recomendação ao Município para que nas próximas atas constem as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento.

(v) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 56) verificou que de acordo com os dados do SIM-AM, tabela empenho, o valor das obrigações patrimoniais com o RGPS no mês de outubro de 2016 é inferior ao empenhado nos demais meses. Observou ainda, que em dezembro de 2016 foi estornado o montante de R\$ 89.900,00 relativo aos empenhos do referido mês 10/2016.

Assim, não havendo manifestação do interessado sobre o referido item, mantém-se a irregularidade com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

(vi) atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º bimestre 2016); e, atraso na entrega dos dados do SIM-AM

No que tange aos atrasos evidenciados, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 56) e do Ministério Público de Contas (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

57) que os apontamentos podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram graves impactos nas contas anuais ora analisadas.

Deixo de aplicar multa administrativa pelos atrasos nas publicações dos RREOs, pois verifico que os dias de atrasos foram ínfimos, sendo que na publicação do 2º Bim foi de 1 dia e do 4º Bim foram 12 dias.

Entretanto, aplico a multa do art. 87, III, “b” da LC 113/2005 em relação aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, relativos aos meses que superaram 30 dias, ou seja, junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias).

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2016 do Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53) prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE** no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão:

a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%);

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; e,

c) falta de reconhecimento de despesas previdenciárias.

II) pela conversão em **RESSALVA** das seguintes restrições:

a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b) atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º Bimestre de 2016); e,

c) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

III) pela aplicação por **3 vezes** da **MULTA** administrativa prevista no **art. 87, IV, “g” da LC 113/2005** ao Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53) em razão das restrições constantes no item I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV) pela aplicação da **MULTA** administrativa prevista no **art. 87, III, “b” da LC 113/2005** ao Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53) em virtude dos atrasos dos envios dos dados do SIM-AM referente aos meses que superaram 30 dias (junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias).

V) pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município, na pessoa de seus representantes legais para que:

a) realizem os registros contábeis das receitas provenientes de transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB) corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que elas interferem nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo; e,

b) nas próximas atas de audiências públicas passem a constar as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO OESTE, Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas (11,01%);

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; e,

c) falta de reconhecimento de despesas previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Converter em **RESSALVAS** as seguintes restrições:

- a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- b) atrasos nas publicações dos RREOs (2º e 4º Bimestre de 2016);
- c) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

III. Aplicar por **3 vezes** a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53) em razão das restrições constantes no item I.

IV. Aplicar a **MULTA** administrativa prevista no **art. 87, III, “b” da LC 113/2005** ao Sr. **CLAUDIO LEAL** (CPF 348.255.171-53) em virtude dos atrasos dos envios dos dados do SIM-AM referente aos meses que superaram 30 dias (junho (40 dias), julho (50 dias) e agosto (34 dias).

V. **RECOMENDAR** ao Município, na pessoa de seus representantes legais que:

a) realizem os registros contábeis das receitas provenientes de transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB) corretamente, atendendo o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64, uma vez que elas interferem nos cálculos dos índices de educação, saúde, despesas com pessoal, resultado orçamentário e repasses para o legislativo; e,

b) nas próximas atas de audiências públicas passem a constar as assinaturas dos presentes e/ou anexem a lista de presença das pessoas que participaram do evento.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente